Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2023

RELATÓRIO: Projeto Lei Complementar nº04/2023, que Altera Dispositivos da Lei Complementar nº41/2017 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal.

O art.6º da Lei Orgânica dispõe:

> *Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *I - legislar sobre assunto de interesse local;*
> *.....*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Já o art.123 da Lei orgânica assevera:

> *Art. 123 - Compete ao Município instituir impostos sobre:*
> *I - propriedade predial e territorial urbana;*
> *II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*
> *III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*
> *IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, inciso I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.*
> *§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*
> *§ 2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*
> *§ 3º Ao Município caberá, obedecido a lei complementar federal:*
>
> *I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;*
> *II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.*

Diante do exposto, resta evidente que o Município possui plena competência para legislar sobre seus tributos.

Quanto ao mérito e objeto do projeto, verifico:

a) que o mesmo promove adequações de alíquotas para imóveis com construção em andamento e regulamentação de procedimentos a fim de subsidiar os pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos pareceres de obtenção de alíquota diferenciada para imóveis com Área de Preservação Permanente;
b) unificar a cobrança do imposto de prestação de serviços autônomos, sem que se estabeleça tempo de formação, bastando a certificação do ensino superior.
c) possibilidade de cassação do alvará de localização e funcionamento;
d) Ampliação da isenção da TFLIF – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento para demais associações e instituições comprovadamente sem fins lucrativos;
e) Taxa de Fiscalização de Anúncio e Outdoor por metragem – prevista no Anexo IV;
f) Instituição da retificação de área – Anexo V – tabela II;
g) Institui Valor das taxas e Serviços da Vigilância Sanitária – Anexo VI;
h) Promove alteração na Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – Anexo VIII;
i) Inclusão de taxas de serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente – Anexo XI – Tabela V.

Verifico que todas as adequações ao Código Tributário, estão revestidas de legalidade.

CONCLUSÃO: Ante ao exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto, estando apto a tramitar nas comissões competentes e ser submetido ao Plenário para aprovação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2023.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretária

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relatora